



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720127/2019-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.280 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente JONAS MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE REFORMA DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. ISENÇÃO.

Ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços.

O conjunto probatório é suficiente para comprovar que os rendimentos recebidos são decorrentes de reforma motivada por acidente em serviço, o que respalda a isenção estabelecida em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 16-89.521 (fls. 43/46).

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 34/37), lavrada em 02/01/2019, referente ao Ano-Calendário 2014, que alterou o resultado da declaração de ajuste de imposto de renda a restituir do contribuinte de R\$ 12.176,38 para R\$ 2.432,64.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.35) foi constatada a infração de declaração de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Acidente em Serviço. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei 8.541/92; art. 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 11/01/2019 (AR - fl. 39) e, em 11/02/2019, protocolou sua impugnação de fl. 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 09, onde alega que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações recebidas em decorrência de acidente em serviço.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-89.521, em 04/09/2019 a 16ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente as alterações feitas por meio da Notificação de Lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPO, via Correio, em 15/10/2019 (fl. 50) e, inconformado com a decisão proferida, em 06/11/2019, interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 53/56), instruído com os documentos nas fls. 57 a 93, onde:

1. Afirma que, de acordo com o PARECER DA JUNTA DE INSPEÇÃO MÉDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (fl. 63), foi declarado inapto para o serviço da Polícia Militar, em razão de acidente de trabalho sofrido durante uma missão policial militar no ano de 1984;
2. Informa e que em setembro de 1987 foi declarado incapaz definitivamente para o serviço da PMRO (fl. 64);
3. Relata que o Inquérito Sanitário (fls. 81/82), promovido pela Junta Médica da Polícia do Estado de Rondônia, concluiu haver relação de causa e efeito entre o acidente sofrido em ato de serviço e a sua incapacidade;
4. Anexa aos autos diversos documentos que corroboram suas alegações, dentre os quais:
 - a. Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 709, de 07 de março de 2007 que trata da reforma motivada por acidente em serviço (fl.83);
 - b. Laudo Médico Pericial (fl. 89) que atesta o acidente de trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2014, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

A decisão proferida pela DRJ entendeu que o contribuinte não comprovou que os rendimentos recebidos são decorrentes de reforma motivada por acidente em serviço, nos seguintes termos:

No caso em exame, a alegação do contribuinte não é a de ser portador de moléstia grave, mas sim de ter sido reformado por acidente em serviço.

Para comprovação de que a reforma é decorrente de acidente em serviço, o documento hábil não é o laudo pericial emitido pelos serviços médicos oficiais. Serviços médicos são competentes para atestarem diagnósticos de doenças, mas não são para identificarem a natureza da aposentadoria ou reforma de servidores.

A aposentadoria ou reforma de servidores públicos ou militares decorrentes de acidente de serviços é reconhecida por ato administrativo específico de competência do chefe do órgão.

Assim, para a comprovação de que os rendimentos recebidos são decorrentes de reforma motivada por acidente em serviço, é necessário que o interessado apresente o ato concessivo da reforma, ou documento do órgão responsável pelo pagamento atestando a natureza dos rendimentos.

O laudo pericial apresentado nem ao menos é emitido por junta médica da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Embora seja um laudo emitido por fundação de saúde vinculada ao Ministério da Saúde (Funasa), os signatários não tem competência para identificar a natureza dos proventos pagos pelo Governo do Ex-Território de Rondônia.

Por sua vez, a cópia apresentada do Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 24/01/1990, contendo a publicação da Portaria nº 006-ST Inat e Pens/PM, de 19 de janeiro de 1990, também não socorre o contribuinte já que trata apenas da identificação das parcelas que compõem seus proventos. Esta portaria não trata da reforma do contribuinte nem tampouco sobre o motivo que a causou.

Por último, resta destacar que o laudo pericial juntado também não é hábil a comprovar eventual moléstia que o contribuinte possa ser portador, já que não identifica nenhuma das doenças relacionadas na legislação, apenas cita, genericamente, que seria “seqüela neurológica”. (Grifamos).

Pois bem. A isenção invocada (percepção de alegados proventos de aposentadoria motivada por acidente em serviço) é prevista no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas posteriores alterações, vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

~~XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)~~

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

Com a apresentação do Recurso Voluntário, nessa ocasião representado por advogado, verifica-se que o contribuinte, diante de todos os esclarecimentos deduzidos da decisão de piso, traz aos autos mais documentos para corroborar a sua condição de beneficiado com a isenção do Imposto de Renda.

Afirma o Recorrente que de acordo com o PARECER DA JUNTA DE INSPEÇÃO MÉDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, foi declarado inapto para o serviço da Polícia Militar, em razão de acidente de trabalho sofrido durante uma missão policial militar no ano de 1984, e que em setembro de 1987 foi declarado incapaz definitivamente para o serviço da PMRO.

Relata que, à época, o Inquérito Sanitário promovido pela Junta Médica da Polícia do Estado de Rondônia, concluiu haver relação de causa e efeito entre o acidente sofrido em ato de serviço e a incapacidade física que atualmente é acometido o paciente.

Traz ainda o Recorrente a publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 709, de 07 de março de 2007 que trata da reforma motivada por acidente em serviço.

De fato, o Parecer da Junta de Inspeção Médica (fl. 63) atesta que em 14 de fevereiro de 1985, o Recorrente deu entrada no pronto socorro do hospital de Ji-Paraná, apresentando convulsões generalizadas, tendo em sua história patológica pregressa contusão craniana em 09 de maio de 1984, resultado de operação militar. A Ata de Inspeção de Saúde (fl. 64) traz o diagnóstico de Epilepsia pós-traumática. Consta ainda o Boletim da Polícia Militar com a reforma por incapacidade definitiva do Recorrente (fl. 75).

As conclusões finais do Inquérito Sanitário de Origem à fl. 81, confirma que o Recorrente contraiu em 09 de maio de 1984, em Ji-Paraná-RO, quando de serviço, a doença Epilepsia Pós Traumática, decorrente do traumatismo do crânio encefálico por objeto contundente, o que motivou a sua incapacidade definitiva para o serviço militar. Conclui haver

relação de causa e efeito entre o acidente sofrido em ato de serviço e a incapacidade física que sofre, conforme diagnóstico. A reforma por incapacidade definitiva consta no Diário Oficial de fl. 83.

Traz ainda aos autos Laudo Médico Pericial (fl. 89), já juntado aos autos por ocasião da impugnação apresentada (fl. 09) que atesta o acidente de trabalho.

Os elementos probatórios adunados aos autos convergem para o entendimento de que os rendimentos recebidos são decorrentes de reforma motivada por acidente em serviço.

Diante de todo o exposto, entendo que o conjunto probatório é suficiente para comprovar que os rendimentos recebidos são decorrentes de reforma motivada por acidente em serviço, o que respalda a isenção estabelecida em lei.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto